

RESOLUÇÃO Nº 200, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Revogada pela Resolução nº 591/2009

Dispõe sobre o pagamento da bolsa qualificação profissional.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

~~Art. 1º A bolsa qualificação profissional, instituída pelo art. 2ºA da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, de 4 de novembro de 1998, será concedida, a partir de janeiro de 1999, ao trabalhador, com contrato suspenso, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo, devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.~~

Art. 1º A bolsa qualificação profissional, instituída pelo art. 2ºA da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, de 3 de novembro de 1998, será concedida, a partir de janeiro de 1999, ao trabalhador, com contrato suspenso, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo, devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador. ([Retificado no D.O.U. de 21/12/1998, página 7, Seção 1](#))

Art. 2º A concessão da bolsa de qualificação de que trata o artigo 1º desta Resolução, deverá observar, em face do que preceitua o art. 3ºA da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726/98, a mesma periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

Art. 3º Para requerer o benefício de que trata o art. 1º, o trabalhador deverá comprovar, além dos requisitos previstos na Lei nº 7.998/90 e suas alterações, os seguintes:

I - suspensão do contrato de trabalho devidamente anotada na CTPS; e

II - inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, mantido pelo empregador, onde deverá constar a duração deste.

Art. 4º Em caso de demissão, o trabalhador poderá habilitar-se ao seguro-desemprego, garantindo-se o recebimento de pelo menos uma parcela do benefício, se à título de bolsa qualificação profissional já tiver recebido o número de parcelas a que faria jus, ante ao que estabelece a Lei nº 7.998/90 e suas alterações.

Art. 5º O pagamento da bolsa qualificação será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho e, cancelado, nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude com vistas à percepção indevida da bolsa; e,

IV - por morte do beneficiário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Flávio Obino Filho  
Presidente do CODEFAT

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:**  
**DE** : 09 / 11 / 1998  
**PÁG.(s)** : 5  
**SEÇÃO 1**